

Artigo

Responsabilidade Civil e Queimadas no Brasil

Civil Liability and Burning in Brazil

Milena Rafaela Silva de Araújo¹

¹Bacharela em Direito. Especialista em Direito Difusos e Coletivos. MBA em recuperação de créditos tributários e previdenciários. Atualmente é procuradora federal – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0003-0197-2995. E-mail: milenarafaelamr@gmail.com.

Submetido em: 02/11/2025, revisado em: 05/11/2025 e aceito para publicação em: 14/11/2025.

RESUMO: O presente estudo analisa a responsabilização civil decorrente de queimadas no Brasil, averiguando o arcabouço constitucional, legal e jurisprudencial que disciplina a prevenção, repressão e reparação dos danos ambientais. A pesquisa evidencia a centralidade da responsabilidade objetiva, da reparação integral e do princípio do poluidor-pagador na tutela do meio ambiente, bem como as nuances interpretativas aplicadas pelos tribunais em casos concretos. Ao relacionar legislação, decisões judiciais e fundamentos teóricos, demonstra-se que as queimadas constituem violação grave ao patrimônio ambiental, exigindo respostas jurídicas firmes, proporcionais e alinhadas à sustentabilidade e à efetividade da proteção ecológica.

PALAVRAS-CHAVE: Queimadas; Responsabilidade objetiva; Danos ambientais.

ABSTRACT: This study analyzes civil liability arising from burning in Brazil, examining the constitutional, legal, and jurisprudential framework that governs the prevention, repression, and repair of environmental damage. The research highlights the centrality of strict liability, full compensation, and the polluter pays principle in environmental protection, as well as the interpretive nuances applied by the courts in specific cases. By relating legislation, judicial decisions, and theoretical foundations, it is demonstrated that burning constitutes a serious violation of environmental heritage, requiring firm legal responses that are proportional and aligned with sustainability and the effectiveness of ecological protection.

KEYWORDS: Burning; Strict liability; Environmental damage.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As queimadas, enquanto fenômeno reiterado no território brasileiro, representam uma das mais persistentes e severas formas de degradação ambiental. Seus impactos ultrapassam a perda imediata de vegetação, alcançando a biodiversidade, o equilíbrio climático, a segurança alimentar e a própria saúde humana. Em razão de sua complexidade, a resposta jurídica aos danos provocados pelo fogo exige um marco regulatório robusto, capaz de conciliar prevenção, fiscalização, responsabilização e recomposição ambiental. Nesse contexto, compreender o regime jurídico aplicável às queimadas torna-se imprescindível para o aperfeiçoamento das políticas públicas e da atuação dos órgãos de controle.

A Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de protegê-lo. Dentro desse mandamento constitucional emergem institutos jurídicos como a responsabilidade objetiva, o princípio da reparação integral e o poluidor-pagador. Esses parâmetros orientam toda a legislação infraconstitucional e fundamentam a atuação do Ministério Público, dos órgãos ambientais e do Poder Judiciário na tutela contra danos derivados de queimadas, sejam elas acidentais, negligentes ou deliberadamente provocadas.

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro dispõe de amplo repertório normativo – Código Florestal, Lei de Crimes Ambientais, Política Nacional do Meio Ambiente, Decreto 6.514/2008, dentre outros – que estabelece requisitos, sanções e mecanismos de controle aplicáveis ao uso do fogo. A interação entre esses diplomas revela um

sistema jurídico que busca prevenir danos, responsabilizar agentes degradadores e assegurar a recuperação das áreas afetadas. Contudo, a aplicação prática desses instrumentos demanda interpretação uniforme e criteriosa, especialmente diante da diversidade de situações que chegam aos tribunais.

No âmbito da metodologia, este estudo adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, estruturada a partir de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos jurisprudenciais. A investigação examina decisões de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que consolidam entendimentos sobre responsabilidade civil em queimadas, sobretudo no que concerne à responsabilidade objetiva, solidariedade, obrigação propter rem e distinção entre dano reparável e indenização pecuniária. Essa metodologia permite captar não apenas o texto da lei, mas também sua interpretação dinâmica pelos órgãos judiciais, revelando avanços, lacunas e tendências hermenêuticas.

2 DESENVOLVIMENTO

No presente tópico é abordado o marco legal e jurisprudencial que norteia a responsabilização civil por queimadas no Brasil. A análise inicial se concentra nas legislações aplicáveis ao tema, onde serão exploradas as normas vigentes que regulamentam a prevenção, controle e reparação de danos causados por queimadas. São examinadas as disposições contidas em legislações federais, estaduais e municipais, bem como a sua aplicação prática no âmbito jurídico.

Em seguida, o capítulo se dedica ao estudo da responsabilidade civil em casos de queimadas, por meio de

uma análise das principais jurisprudências brasileiras sobre o tema, em que são examinadas decisões judiciais que demonstram como os tribunais têm interpretado e aplicado as normas legais em casos concretos de queimadas. Neste diapasão, o estudo das jurisprudências permite identificar tendências, critérios e fundamentos utilizados pelo Judiciário para a fixação de responsabilidade e indenização pelos danos causados ao meio ambiente e à sociedade.

2.1 Análise das legislações aplicáveis

Conforme apontado por Camargo (2020), a evolução do entendimento sobre os temas ambientais atravessou vários momentos que influenciaram nossa percepção e maneira de enfrentar os problemas ambientais. Desde o início da existência humana, houve uma conexão com o meio ambiente, com uma dependência direta dos recursos naturais para a sobrevivência. Porém, apenas nos últimos séculos é que se reconheceu o impacto das ações humanas sobre o meio ambiente.

No tocante à responsabilização civil decorrente de condutas ilícitas relacionadas à prática de queimadas, que configuram crime ambiental, o arcabouço normativo brasileiro estabelece um conjunto de preceitos jurídicos que visam a proteção do meio ambiente e a reparação dos danos dele decorrentes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe ao poluidor a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, estipulando, ainda, sanções de natureza penal e administrativa (Brasil, 1988). No mesmo sentido, a Lei nº 9.605/1998, conhecida

como Lei de Crimes Ambientais, tipifica a conduta poluidora e prescreve sanções específicas para os responsáveis (Brasil, 1998).

O Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, também dispõe sobre a vedação do uso do fogo em áreas de preservação permanente e reserva legal, salvo exceções expressamente previstas (Brasil, 2012). Ademais, o Decreto nº 6.514/2008 regulamenta as infrações e as sanções administrativas, disciplinando o procedimento administrativo federal para apuração das referidas infrações (Brasil, 2008). Complementarmente, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, impondo-lhe a reparação integral dos danos ambientais independentemente de culpa (Brasil, 1981).

O Código Civil, por sua vez, em seus artigos 927, 936 e 937, dispõe sobre a responsabilidade civil por atos ilícitos, envolvendo os danos causados ao meio ambiente (Brasil, 2002). Ainda, a Resolução CONAMA nº 237/1997 e o Decreto nº 9.179/2017 estabelecem mecanismos complementares para o controle, monitoramento e aplicação de sanções relativas a queimadas ilegais (Brasil, 1997; Brasil, 2017).

Assim, consolidam-se os fundamentos legais que embasam a responsabilização civil no contexto de crimes ambientais associados às queimadas, os quais encontram-se sistematizados no Quadro 1, que apresenta as principais legislações e dispositivos aplicáveis em casos de responsabilidade civil decorrentes de queimadas, configurando crime ambiental.

Quadro 1: Principais legislações e dispositivos aplicáveis em caso de responsabilidade civil relacionada a queimadas

Legislação	Dispositivo	Descrição
Constituição Federal (1988)	Art. 225, § 3º	Prevê a responsabilidade por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de repará-lo, além de penalidades criminais e administrativas.
Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)	Art. 54	Define como crime a poluição que cause danos à saúde humana, à fauna ou à flora, incluindo as queimadas. Estabelece sanções penais e administrativas.
Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)	Art. 38, 39, 40	Estabelece a proibição de uso de fogo em áreas de preservação permanente e reserva legal, salvo exceções específicas autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.
Decreto nº 6.514/2008	Art. 61, 62, 63	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, incluindo multas e outras penalidades para quem promover queimadas ilegais.
Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)	Art. 14, § 1º	Estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor em casos de danos ao meio ambiente, exigindo reparação independentemente de culpa.

Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Art. 927, 936, 937	Trata da responsabilidade civil, determinando a obrigação de reparação de danos causados por atos ilícitos, incluindo danos ambientais.
--	--------------------	---

Fonte: Autoria própria (2024).

No que tange o Quadro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, estabelece de forma inequívoca o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o § 3º do referido dispositivo constitucional dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consagrando, assim, o princípio da responsabilidade objetiva no âmbito do direito ambiental. O § 4º, por sua vez, outorga às florestas e demais formas de vegetação nativa o status de patrimônio nacional, impondo a sua utilização de modo que assegure a preservação do meio ambiente, especialmente no que concerne à proteção da fauna e da flora (Brasil, 1988).

Em adição, o artigo 225, em seu § 5º, determina que as atividades exploratórias em florestas e outros recursos naturais devem ser regulamentadas por meio de normas específicas, visando garantir a utilização sustentável e a integridade do meio ambiente, o que, por via reflexa, abarca as atividades de queima controlada, que, quando não realizadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, podem resultar em degradação ambiental e, conseqüentemente, em responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes causadores (Brasil, 1988).

Também, a Lei de Crimes Ambientais, no que tange especificamente à prática de queimadas, o artigo 54 dessa legislação prescreve que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora, é crime, sujeitando o infrator a penas de reclusão de um a quatro anos e multa (Brasil, 1998).

A mesma disposição legal agrava a pena caso o crime resulte em poluição atmosférica que cause a retirada, ainda que temporária, dos habitantes das áreas afetadas ou em destruição da flora em áreas de proteção permanente, reserva legal ou unidades de conservação. Complementarmente, o artigo 38 tipifica como crime a destruição ou o dano às florestas de preservação permanente, ainda que em formação, ou ao uso irregular do fogo em áreas agropastoris, estabelecendo pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente (Brasil, 1998).

O artigo 41 também dispõe sobre o uso de fogo em áreas florestais e demais formas de vegetação, estabelecendo que provocar incêndio em mata ou floresta é crime sujeito a pena de reclusão de dois a quatro anos e

multa. A lei prevê, ainda, a possibilidade de sanções administrativas, como a aplicação de multas e a interdição temporária de atividades, para aqueles que descumprirem as normas ambientais relativas ao uso do fogo, conforme delineado nos artigos 70 a 76 (Brasil, 1998).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que lhe concerne, disciplina a proteção da vegetação nativa e a exploração sustentável dos recursos naturais. No que concerne à prática de queimadas, essa legislação estabelece diretrizes e restritivas para o uso do fogo em atividades agropastoris e florestais, com o objetivo primordial de preservar o meio ambiente e mitigar os impactos ambientais adversos (Brasil, 2012).

O artigo 38 do Código Florestal veda o uso do fogo em áreas de preservação permanente, exceto nas hipóteses de práticas culturais de subsistência executadas por populações tradicionais, desde que autorizadas pelo órgão competente do SISNAMA. De igual forma, o artigo 39 estabelece que, em áreas de reserva legal, a supressão de vegetação nativa com o uso de fogo somente poderá ser realizada mediante autorização específica, concedida em caráter excepcional, nos termos regulamentados por ato do Poder Executivo (Brasil, 2012).

Adicionalmente, o artigo 40 determina que o uso do fogo em qualquer outra área, ainda que fora das zonas de preservação permanente ou reserva legal, deverá obedecer a critérios técnicos e científicos que assegurem a proteção da fauna e da flora, além de observar as condições climáticas e os riscos de propagação do fogo, de modo a prevenir danos ambientais (Brasil, 2012).

Tal autorização para o uso controlado do fogo, nos termos do artigo 41, fica condicionada à prévia anuência do órgão ambiental competente, que deverá estabelecer as condições para o emprego dessa prática. A infração a esses dispositivos pode ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes envolvidos, conforme previsto no artigo 78, reforçando o caráter preventivo e reparador da legislação ambiental em face das queimadas (Brasil, 2012).

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 estabelece o regime de infrações e sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, em consonância com os princípios delineados pela Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Em relação às queimadas, o Decreto nº 6.514/2008, em seus artigos 61, 62 e 63, disciplina as sanções aplicáveis àqueles que, de forma ilícita, utilizam fogo em áreas florestais ou em demais formas de vegetação, prevendo a imposição de multas, que podem variar conforme a extensão da área afetada, e a interdição temporária ou definitiva da atividade causadora do dano (Brasil, 2008).

O artigo 61 especifica que promover queimadas em áreas protegidas, como unidades de conservação e reservas legais, sem a devida autorização do órgão

ambiental competente, é infração grave, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades mencionadas (Brasil, 2008). Complementarmente, a Lei nº 6.938/1981, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade civil objetiva do poluidor, determinando que este responderá integralmente pela reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1981).

Tal dispositivo legal consagra o princípio do poluidor-pagador, impondo ao infrator a obrigação de compensar os danos ambientais de forma integral, abrangendo, inclusive, as consequências decorrentes de queimadas. Bem como, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seus artigos 8º e 9º, estabelece os instrumentos para a gestão ambiental, incluindo o licenciamento e a fiscalização das atividades que possam causar degradação ambiental, como é o caso das queimadas, conferindo ao CONAMA a competência para regulamentar e normatizar as condições sob as quais essas atividades podem ser realizadas, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas (Brasil, 1981).

Em uma última discussão das legislações neste tópico, destaca-se o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que dispõe sobre a responsabilidade civil no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, compreendendo, em seus dispositivos, a obrigação de reparação de danos causados ao meio ambiente em decorrência de condutas ilícitas, tais como as queimadas ilegais. Em particular, o artigo 927 do referido diploma legal estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, consagrando, assim, o princípio da reparação integral (Brasil, 2002).

Esse dispositivo aplica-se de forma direta aos casos de queimadas, uma vez que tais práticas, quando realizadas em desconformidade com a legislação ambiental, configuram atos ilícitos que ensejam a responsabilidade civil do agente causador, independentemente de culpa, nos termos do artigo 944, que dispõe sobre a extensão da indenização, e do artigo 936, que trata da responsabilidade pelos danos causados por coisas ou pessoas sob a guarda do agente (Brasil, 2002).

2.2 Responsabilidade Civil em casos de queimadas: estudo das jurisprudências brasileiras

O estudo da responsabilidade civil em casos de queimadas, à luz das jurisprudências brasileiras, é uma área de grande relevância no Direito Ambiental. As decisões judiciais têm, reiteradamente, reconhecido a aplicação da responsabilidade civil objetiva em tais casos, bem como, em sua maioria, tem adotado o princípio do poluidor-pagador, impondo aos causadores das queimadas a obrigação de compensar os danos causados ao meio ambiente, à saúde pública e às propriedades privadas afetadas.

No julgamento AC: 10400080341995001 MG, a discussão jurídica gira em torno da aplicação do instituto da responsabilidade civil no contexto de danos ambientais causados por queimadas em propriedade privada, com

ênfase na reparação integral e nas implicações da regeneração natural da área degradada. In verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - QUEIMADA EM PROPRIEDADE PRIVADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO INTEGRAL E ESPONTÂNEA DO DANOS - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - DESCABIMENTO.

1. A responsabilização por dano ambiental insere-se nas hipóteses de responsabilidade objetiva, exigindo

a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

2. Sob a ótica do STJ, embora plenamente admissível a cumulação abstrata das obrigações de fazer (reparar) e não fazer (não intervir na área desmatada) com a indenização pecuniária correspondente, o pagamento de indenização pelo dano ambiental causado condiciona-se à verificação de completa irreparabilidade da área degradada, circunstância não verificada no caso dos autos.

3. Considerando que a parcela da propriedade atingida pela queimada encontra-se regenerada, não há se falar em pagamento de indenização por danos ambientais.

4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10400080341995001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Segundo a referida decisão, a responsabilidade civil por danos ambientais é regida pelo princípio da responsabilidade objetiva, o qual prescindir da análise de culpa, exigindo apenas a constatação da conduta antijurídica, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, conforme consagrado pelo Código Civil brasileiro e pela legislação ambiental específica.

No caso em comento, analisado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, discute-se a procedência do recurso interposto pelo Ministério Público, que pleiteia a condenação pecuniária do proprietário da Fazenda da Pechincha, situada na comarca de Mariana, em razão de uma queimada que teria causado danos ao meio ambiente. O cerne da questão reside na possibilidade de imposição de indenização monetária ao réu, mesmo após a comprovação de que a área afetada pela queimada se regenerou naturalmente, conforme laudos periciais juntados aos autos.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cumulação de obrigações de fazer (reparação in natura) e de pagar quantia certa (indenização pecuniária) é admitida, especialmente quando se verifica que a reparação natural não é capaz de restabelecer plenamente o status quo ante da área

degradada. Este entendimento é pautado nos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, que visam a assegurar a recomposição do meio ambiente de forma completa, sem excluir a possibilidade de indenização por danos residuais ou interinos, decorrentes da demora na regeneração ou de prejuízos coletivos que possam ter subsistido.

Todavia, o caso ora analisado apresenta uma peculiaridade relevante, que é a área afetada pela queimada, conforme apurado nos laudos periciais, experimentou uma regeneração natural completa e espontânea, eliminando, assim, qualquer vestígio de dano ambiental permanente ou irreparável. Em situações como essa, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que, inexistindo dano subsistente, o dever de indenizar perde sua razão de ser, uma vez que o objetivo da responsabilidade civil ambiental é precisamente o de reparar ou compensar danos efetivos e não hipotéticos.

Dessa forma, a decisão proferida pela magistrada de primeira instância, que se absteve de condenar o réu ao pagamento de indenização pecuniária ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FUNDIF), encontra respaldo na análise técnica dos laudos periciais e na correta aplicação dos princípios que regem a responsabilidade civil ambiental. A regeneração natural da área degradada, sendo esta total e satisfatória, cumpre a função primordial da reparação do dano ambiental, dispensando a necessidade de uma indenização pecuniária que teria caráter meramente sancionador, desconectado da realidade dos fatos.

No tocante ao princípio do poluidor-pagador, embora este imponha ao degradador a obrigação de arcar com os custos de reparação ou compensação pelos danos causados ao meio ambiente, tal princípio deve ser interpretado à luz das circunstâncias concretas do caso, evitando-se interpretações que levem a uma penalização excessiva ou desproporcional. O ressarcimento pecuniário, neste contexto, só se justifica quando a recomposição in natura não se mostra suficiente para reparar integralmente o dano causado, o que não é o caso presente, onde a regeneração natural atingiu plenamente esse objetivo.

Ademais, a negativa do recurso por parte da 5ª Câmara Cível do TJMG reforça a importância da análise e da utilização dos laudos periciais como instrumentos fundamentais para a aferição da extensão do dano e da necessidade de indenização, pois, em não havendo subsistência de dano após a regeneração natural, a aplicação da responsabilidade civil deve ser ponderada, evitando-se que o instituto seja utilizado como mera ferramenta punitiva, desvirtuando sua finalidade precípua de proteção e recomposição ambiental.

Ainda, a decisão aqui comentada é imagem da maturidade do entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, demonstrando que a reparação do dano, seja in natura ou pecuniária, deve sempre atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando-se as particularidades de cada caso concreto. Ao negar provimento ao recurso do Ministério Público, o Tribunal reafirma que a função da responsabilidade civil ambiental é, antes de tudo, restaurativa, e que a sua aplicação deve ser conduzida com o objetivo de recompor o meio ambiente da forma mais

efetiva e justa possível, sem incorrer em sanções desnecessárias ou em duplicidade de penalizações.

Em um outro importante julgado, na Apelação Criminal 1.0056.11.020220-9/001, a questão posta em análise envolve a responsabilidade penal ambiental e o princípio da insignificância:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO. ERRO DE PROIBIÇÃO. EXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. OFICIAR. 1. O princípio da insignificância é de aplicação excepcional quando o caso envolve delito contra o meio ambiente, bem jurídico merecedor de especial proteção no contexto atual. 2. Verificando-se, na hipótese em apreço, que a conduta do acusado lesionou efetivamente o bem jurídico tutelado pela norma, resta afastada a aplicação do princípio bagatelar. 3. Não há de se falar em erro de proibição, quando o agente possuía potencial consciência da ilicitude, considerando a exigência do homem mediano. 4. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 5. Oficiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.11.020220-9/001, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/08/2019, publicação da sumula em 14/08/2019).

A decisão em apreço, emanada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aborda a inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de crimes ambientais, reafirmando a importância da tutela penal do meio ambiente. Este princípio, que permite afastar a tipicidade material de condutas de mínima lesividade, encontra barreiras em casos que envolvem o meio ambiente, um bem jurídico de alta relevância constitucional, cuja proteção é imperativa por sua importância para as gerações atuais e por sua transcendência intergeracional. A proteção ambiental se insere em um contexto de defesa coletiva e difusa, onde o impacto de ações aparentemente insignificantes pode, em verdade, gerar consequências amplamente danosas e irreversíveis, justificando, assim, a não aplicação do princípio bagatelar.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao recusar a aplicação do princípio da insignificância, reafirma que a conduta do réu, ao provocar incêndio em área de vegetação, não pode ser tida como irrelevante do ponto de vista penal, uma vez que tal ato

viola diretamente a norma protetiva ambiental, causando lesão efetiva ao bem jurídico tutelado.

Este entendimento é de importância para a doutrina e jurisprudência, uma vez que reforça a necessidade de uma interpretação restritiva do princípio da insignificância em crimes ambientais, dada a potencialidade lesiva que tais condutas podem representar ao equilíbrio ecológico, à biodiversidade e, conseqüentemente, à qualidade de vida das pessoas e comunidades afetadas.

Igualmente, o julgado traz à tona a discussão sobre a existência de erro de proibição, arguido pela defesa, mas que foi refutado com base na análise do "potencial conhecimento da ilicitude" por parte do acusado. A jurisprudência consolidada exige que, para que seja reconhecido o erro de proibição, deve-se demonstrar que o agente não possuía, ou não poderia possuir, ciência da ilicitude de sua conduta, o que, no caso presente, não restou comprovado.

Considerando o critério do homem médio, a decisão pondera que a ignorância ou a falsa percepção da legalidade da conduta não se justificam, sobretudo em um contexto em que as questões ambientais têm sido amplamente divulgadas e debatidas em âmbito social e jurídico, o que impõe ao cidadão comum um dever acrescido de diligência quanto ao respeito às normas de proteção ao meio ambiente.

A pena aplicada ao réu foi revisitada à luz do artigo 59 do Código Penal, que orienta a fixação da pena com base na culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, além do comportamento da vítima. Nesta esteira, a análise dessas circunstâncias judiciais busca garantir que a pena seja justa, proporcional e adequada para atingir seus fins preventivos e retributivos, função essencial do direito penal na tutela de bens jurídicos de relevante interesse social, como o meio ambiente.

Bem como, o acórdão também aborda a questão das custas processuais, optando pela suspensão de sua exigibilidade, o que pode estar ligado à situação econômica do réu ou a outras circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas pelo magistrado. Essa medida, contudo, não exime o réu de sua responsabilidade, mas apenas posterga a exigibilidade do pagamento, demonstrando a sensibilidade do Judiciário em balancear os princípios da justiça e da humanidade na aplicação das penas.

No REsp 1400243 PR 2013/0283958-2, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também discute o instituto da responsabilidade civil no contexto de danos ambientais causados por queimadas em áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal, abordando questões ligadas à natureza objetiva, solidária e ilimitada da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Em termos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. ART. 942, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, IV, DA

LEI 6.938/1981. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E SOLIDÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorridos. Segundo se deduz da petição inicial, o réu Marcos Daniel Peres foi autuado em flagrante por efetuar corte de vegetação em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente em imóvel de sua propriedade. Ademais, Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná aponta que o recorrido realizava queimadas em sua propriedade, impedindo dessa forma a regeneração da vegetação natural da área.

2. O TRF julgou procedente o recurso de Apelação interposto pelos recorridos, para declarar que eles não têm legitimidade passiva, porquanto "as obrigações de recomposição de reserva legal e área de preservação permanente, também no que se refere à averbação de tais áreas, possuem natureza 'propter rem', isto é, ficam ligadas à propriedade, sendo despidendo aferrar sobre o efetivo causador do dano ambiental, até porque o pai Marcos Daniel Peres agia em nome dos filhos proprietários, como mero administrador das propriedades rurais".

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA

3. No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador - público ou privado -, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação "in integrum", da prioridade da reparação "in natura" e do "favor debilis". Precedentes: REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/9/2014; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2011 (grifei); AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, e EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2010.

4. Na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica propter rem das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

5. A supressão de vegetação em APP é medida de rigorosa exceção, justificável só em casos expressamente previstos em lei, repita-se, listados em numerus clausus, isto é, hipóteses legais incompatíveis com ampliação administrativa ou judicial. Sabe-se que uma das regras de ouro da hermenêutica do Estado Social de Direito traduz-

se no axioma de que as exceções aos regimes jurídicos de proteção dos sujeitos e bens vulneráveis devem ser interpretadas restritivamente. É o caso, p. ex., dos conceitos de utilidade pública, do interesse social e do baixo impacto. Precedentes: REsp 1394025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013, e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

A análise pormenorizada deste julgado destaca o comprometimento do Estado com a proteção ambiental e a aplicação dos princípios que orientam a reparação dos danos causados ao meio ambiente, especialmente no que tange à obrigação propter rem e à solidariedade entre os sujeitos implicados.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade civil por dano ambiental, conforme sedimentado pela jurisprudência do STJ, é regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, que visam assegurar a plena recomposição do meio ambiente, com foco na recuperação das áreas degradadas e na responsabilização de todos os envolvidos, independentemente de sua qualificação jurídica ou do grau de culpa. A responsabilidade objetiva, prevista no artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, e no artigo 942 do Código Civil, impõe aos degradadores do meio ambiente uma obrigação ampla de reparação, que independe da prova de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso em comento, o réu Marcos Daniel Peres foi autuado por realizar queimadas e supressão de vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal em sua propriedade. A peculiaridade deste caso reside na discussão sobre a legitimidade passiva dos recorridos, uma vez que a defesa argumentou que as obrigações de recomposição e averbação das áreas de preservação possuíam natureza propter rem, vinculando-se diretamente à propriedade e não ao proprietário. O Tribunal Regional Federal (TRF), ao acolher este argumento, afastou a responsabilidade direta dos recorridos, reconhecendo que o réu agia como mero administrador das propriedades, o que, segundo o tribunal, isentaria os proprietários de responsabilidade direta pelos danos causados.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao reverter a decisão do TRF, reiterou que, em casos de danos ambientais, a responsabilidade é solidária e ilimitada, abrangendo todos os sujeitos implicados, sejam eles proprietários, possuidores, administradores ou terceiros envolvidos na degradação ambiental.

A natureza propter rem das obrigações ambientais, embora ligadas à propriedade, não exclui a solidariedade entre os responsáveis, de modo que todos os envolvidos devem responder pelo dano causado ao meio ambiente. Esta interpretação está em consonância com os

princípios que orientam o direito ambiental, especialmente o princípio da solidariedade, que visa assegurar a máxima proteção ao meio ambiente, reconhecendo que a degradação ambiental é uma ofensa ao direito difuso e coletivo, transcendendo a esfera individual dos proprietários.

Ademais, a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, especialmente por meio de queimadas, é medida de extrema exceção, justificada apenas em hipóteses expressamente previstas em lei. A legislação ambiental brasileira, ao definir as áreas de preservação permanente e reserva legal, visa proteger o meio ambiente contra a degradação, estabelecendo regras rígidas e taxativas para a intervenção humana nessas áreas.

A interpretação restritiva dessas normas é uma diretriz fundamental da hermenêutica do Estado Social de Direito, que busca assegurar a proteção dos bens e sujeitos vulneráveis, como é o caso do meio ambiente. A queimada de vegetação em APP, além de violar as normas ambientais, impede a regeneração natural da área, agravando o dano ambiental e aumentando a responsabilidade dos envolvidos.

O princípio da reparação in integrum, aplicado no contexto da responsabilidade civil ambiental, impõe aos responsáveis a obrigação de reparar integralmente o dano causado, preferencialmente por meio da recomposição in natura da área degradada. Este princípio reflete o compromisso do direito ambiental com a recuperação do meio ambiente ao estado anterior à degradação, priorizando medidas que possam efetivamente restaurar o equilíbrio ecológico.

Não obstante, em casos em que a recomposição in natura não é possível ou não é suficiente para reparar o dano, a responsabilidade civil ambiental pode incluir a obrigação de indenizar pecuniariamente os danos residuais, bem como a adoção de medidas compensatórias adicionais.

Logo, o julgamento ora em análise, ao rechaçar a tese de ausência de legitimidade passiva dos recorridos, reafirma que a responsabilidade civil ambiental é ampla e solidária, não admitindo excludentes que possam comprometer a eficácia da tutela ambiental, fortalecendo a interpretação de que todos os agentes que, direta ou indiretamente, contribuem para a degradação ambiental devem responder pelos danos causados, independentemente de serem proprietários ou meros administradores da área degradada. Esta interpretação é necessária para garantir que a proteção ambiental seja efetiva e que os danos causados ao meio ambiente sejam devidamente reparados, de forma a preservar este bem jurídico de interesse difuso e essencial para a coletividade.

Igualmente, o julgado reforça a importância da obrigação propter rem no contexto da responsabilidade civil ambiental, reconhecendo que as obrigações ligadas à propriedade, como a recomposição de áreas de preservação permanente e reserva legal, vinculam-se diretamente ao bem e não ao proprietário específico, de modo que a responsabilidade pela reparação do dano acompanha a propriedade, independentemente de quem a detenha em determinado momento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

